



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003136

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1003970-71.2023.8.26.0038

Relator(a): SERGIO DA COSTA LEITE

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Decisão monocrática n.º 658

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de folhas 100/102 que, em Embargos de Terceiro, julgou procedentes os pedidos para desconstituir as penhoras efetuadas nos autos da execução adjacente, deixando de fixar honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade.

Irresignado, o embargado, pelas folhas 112/118, pede a reforma para que sejam fixados honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo e custas recolhidas a menor.

Determinada a complementação do preparo às folhas 132/133, a parte recorrente opôs embargos de declaração, rejeitados às folhas 139/143 por decisão colegiada, tendo transitado em julgado o v. Acórdão.

O apelante permaneceu inerte, conforme certificado à folha 146.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal.

É ônus do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o preparo, à luz do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

O recorrente apresentou, juntamente com o seu recurso, a guia de recolhimento de folhas 119/120 que, por sua vez, é inferior ao valor devido, uma vez que não foi recolhido com base no valor atualizado da causa, conforme previsto na legislação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo sido determinada a complementação do valor do preparo, conforme a decisão de folhas 132/133, confirmada pelo acórdão de folhas 139/143, o recorrente permaneceu inerte.

Diante disso, tendo o preparo sido recolhido a menor, o recurso é manifestamente deserto e, em consequência, o seu não conhecimento é medida de rigor.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando-o deserto.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator